



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 132/2018

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018, QUE VISA  
ALTERAR O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº  
4.296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE  
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

OBJETO I  
QUE VIS  
MUNICIPAL  
2005, QI  
TÁRIO E

### I) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno, O Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o anexo III da lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, que instituiu o código tributário do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio, por esta Procuradoria.

RELATÓ

É o breve relatório.

impleme

exo III c

utário c

erno de



tuu o cõdi  
Página 1 de 4  
Regimen

por e



## II) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em enfoque possui o intuito alterar o Anexo III, da Lei Municipal nº 4.296/2005, ou seja, visa alterar o Código Tributário Municipal, por isso justifica-se tratar de projeto de Lei Complementar. É o que afirma o dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

[..]

II - código tributário.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma. No que diz respeito à iniciativa, que no caso pode pertencer tanto para o Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo, na medida em que eles são competentes para iniciar o processo legislativo desta natureza, como dispõe, *a contrariu sensu*, o artigo 53, V, visto que com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, a temática matéria tributária foi retirada do rol da competência legislativa privativa do Prefeito:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar não possui falhas, visto que pode ser iniciado pelo Poder Executivo, dentro de sua atribuição legal dada pela Lei Orgânica de Parauapebas.

Ainda em relação aos aspectos formais, constata-se que a Lei Orgânica deste Município, dispõe que para a aprovação de algumas matérias legislativas, há a necessidade de debate em pelo menos uma audiência pública. Inteiigência do art. 56 da LOM. E, dentre as matérias, o inciso V afirma, que projetos que versem sobre matéria tributária, exigem tal audiência pública:

Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

[..]

V matéria tributária;

Verifica-se que o inciso V, do art. 56 é cristalino, e não excepciona que tipo de matéria tributária, quer dizer, não importa se o projeto altera parte pontual de matéria tributária, ou mesmo todo o Código Tributário. Neste contexto, como ensina a hermenêutica jurídica, onde o legislador não restringe não cabe ao interprete fazê-lo. Sendo assim, qualquer proposição que trate de matéria tributária, deve observar o inciso V, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Materialmente a proposição visa alterar o Anexo III, da Lei nº 4.296/2005. Cotejando-se o Anexo Atual com o proposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2018 vem com objetivo de fixar um limite máximo de 100.000 UFM para Indústrias e Mineradoras que tenham mais de 10.000m<sup>2</sup>, item 9 do Anexo III (INDÚSTRIA E MINERADORAS). Ressalta-se ainda que incluiu-se o mesmo teto de



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



100.000 UFM, para atividades de comércio, agricultura, instituições financeiras, prestadores de serviço em geral e quaisquer outras atividades constantes da lista de serviço ISSQN, que tenham área acima de 10.000 m<sup>2</sup> (item 8).

Do ponto de vista jurídico não há nenhum óbice para isso ocorrer, trata-se de decisão política a ser tomada pelos Vereadores desta Casa de Leis.

**Analisando os autos dos processo legislativo, constata-se que não houve a audiência pública exigida pelo inciso V, do art. 56 da LOM, quer dizer, há um vício formal em tal proposição, o que torna ilegal a sua aprovação do PLC nº 006/2018.**

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que não atendido o aspecto da legalidade, entende, conclui e opina pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, por afrontar o inciso V, do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 20 de dezembro de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL.

ATIVIDADES

1. Profissional autônomo de nível superior....30,0 UFM/ano
2. Profissional autônomo de nível médio.....20,0 UFM/ano
3. Profissional autônomo não titulado.....10,0 UFM/ano

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cálculo da taxa: UFM x (Faixa de metragem quadrada da área do estabelecimento)

Descrição de Atividades

INDÚSTRIAS	
estabelecimento.	Por ano, por estabelecimento
1 - Até 25 m <sup>2</sup> .....	6 UFM
2 - Acima de 25 até 50 m <sup>2</sup> .....	12 UFM
3 - Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup> .....	25 UFM
4 - Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup> .....	40 UFM
5 - Acima de 150 até 270 m <sup>2</sup> .....	70 UFM
6 - Acima de 270 até 500 m <sup>2</sup> .....	120 UFM
7 - Acima de 500 até 5.000 m <sup>2</sup> .....	170 UFM
8 - Acima de 5.000 até 10.000 m <sup>2</sup> .....	200 UFM
9 - Acima 10.000 m <sup>2</sup> , 265 UFM, mais 5 UFM, por cada área de 50 m <sup>2</sup> ou fração excedente.	

**COMÉRCIO, AGRICULTURA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN**

**Por ano, por estabelecimento**

1 - Até 50 m <sup>2</sup> .....	10 UFM
2 - Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup> .....	20 UFM
3 - Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup> .....	30 UFM
4 - Acima de 150 até 270 m <sup>2</sup> .....	50 UFM
5 - Acima de 270 até 500 m <sup>2</sup> .....	100 UFM
6 - Acima de 500 até 5.000 m <sup>2</sup> .....	130 UFM
7 - Acima de 5.000 até 10.000 m <sup>2</sup> .....	150 UFM
8 - Acima 10.000 m <sup>2</sup> , 170 UFM, mais 4 UFM, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fração excedente.	

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.**

1 - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até às 22:00 horas:

- por dia.....	0,5 UFM
- por mês.....	3,00 UFM
- por ano.....	10,00 UFM

II - Além das 22:00 horas:

- por dia.....	1,00 UFM
- por mês.....	7,00 UFM
- por ano.....	20,00 UFM